



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 135

PREFEITO MUNICIPAL

“ALTERA A LEI Nº 1.173, DE 25 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Insere os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F, na Lei Municipal nº 1.173, de 25 de julho de 2024, “que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2025”, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, será de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento da proposta.

§ 1º – A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará de ações orçamentárias, independentemente da sua inserção institucional ou programática.

§ 2º – Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º – A distribuição dos recursos a que se refere o § 1º deste artigo será registrada e conterá as seguintes informações:

I – o órgão ou a entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

II – beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – objeto, ou natureza orçamentária para as transferências especiais; e

IV – dotação correspondente.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 136

PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º – Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - Os Anexos conterão a relação das emendas parlamentares individuais, com a identificação do parlamentar, órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, beneficiário indicado, objeto e a dotação correspondente.

§ 6º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

§ 7º – O remanejamento de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º – Ao órgão ou à entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 9º – Os autores das emendas e beneficiários terão acesso ao acompanhamento das emendas parlamentares, preferencialmente por meio digital.

Art. 32-B. As emendas parlamentares a que alude o artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal poderão destinar recursos:

I – para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

II – aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, por meio de execução direta.

Art. 32-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 120-A, da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 137

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º – O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º – Os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias previstas no 120-A da Lei Orgânica Municipal, para fins de cumprimento da execução financeira.

§ 3º – As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 32-D. O disposto no § 2º do artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º – Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º – São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo, devidamente motivado:

I – a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

II – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III – a não adoção de providências pelo beneficiário para a abertura de conta bancária para recebimento e movimentação de recursos oriundos de transferências;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 138

PREFEITO MUNICIPAL

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

VI – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

VII – a não comprovação, por parte de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

VIII – criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

IX – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

X – a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar;

XI – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

XII – os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

XIII – emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIV – aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XV – destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XVI – destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

§ 3º – Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 139

PREFEITO MUNICIPAL

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV – manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

V – erro material, que possa ser corrigido, a partir de critérios objetivos, sem alterar o objeto e beneficiário indicados pelo autor da emenda.

§4º – As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I – cronograma físico e financeiro;

II – plano de aplicação das despesas;

III – informações de conta corrente específica.

Art. 32-E. Em atendimento ao disposto no art. 120-A da Lei Orgânica Municipal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos;

I – o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II – o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde previsto no §2º do art. 32-A desta lei;

III – o Poder Legislativo deverá publicar a relação das novas emendas por parlamentar, com a indicação dos dados a que se refere o §5º do art. 32-A desta lei;

IV – após a publicação da relação de emendas prevista no inciso III deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.232 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 140

PREFEITO MUNICIPAL

§1º Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que aludem o §5º do art. 32-A desta lei e o inciso III do caput deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o procedimento previsto no inciso II do caput deste artigo.

§2º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.

§3º Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá o valor ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual."

Art. 32-F. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Lei." (NR)

Art. 2º. Revoga o art. 32, da Lei Municipal nº 1.173, de 25 de julho de 2024.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2025.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Prefeito Municipal de Igarapava

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

SUZANA KÊNIA BONESSO
CHEFE DE GABINETE